



Repercussão Geral em pauta



Edição 08-2017 (de 14/08 a 18/08)

O periódico “Repercussão Geral em pauta”, elaborado pelo Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, objetiva auxiliar a gestão da repercussão geral no Poder Judiciário e apresenta as mais recentes informações deste Tribunal sobre o assunto. Para pesquisas mais detalhadas, utilize o [portal da repercussão geral](#) disponível na página do Supremo Tribunal Federal.

Teses recentes da Repercussão Geral – mérito julgado

Teses fixadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questões de mérito da repercussão geral, em conformidade com a ata de julgamento (art. 1.035, § 11º c/c art. 1.040 do CPC) ou no encerramento do julgamento de tema com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual.

Não foram fixadas teses no Plenário do Supremo Tribunal Federal na semana de 14/08 a 18/08.

Temas finalizados no Plenário Virtual – preliminar de repercussão

Temas recentemente encerrados no Plenário Virtual com decisão pela inexistência de repercussão geral ou com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito pendente. O resultado do julgamento da preliminar de repercussão geral determinará as providências previstas no art. 1030, incs. I, II e III, do CPC.

Tema 957 - Decisão pela inexistência de repercussão geral.

Título: Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (RE 1.052.277, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18/8/2017).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 958 - Decisão pela existência de repercussão geral.

Título: Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação. (RE 936.790, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18/8/2017).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 959 - Decisão pela existência de repercussão geral.

Título: Concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e § 1º e 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006. (RE 1.038.925, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18/8/2017).

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Acórdãos publicados – mérito da repercussão geral

Acórdão publicado: ICMS. Base de cálculo. Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST). Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - RE n. 1.041.816 ([Tema 956](#)).

- O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à correção jurídica da conduta de incluir os valores tarifários da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. [Veja o inteiro teor.](#)

Temas em julgamento no Plenário Virtual

O prazo de julgamento no Plenário Virtual é de 20 dias corridos (art. 324, RISTF). Com a inclusão do tema no Plenário Virtual é possível determinar o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica ([Acesse o Plenário Virtual](#)).

Tema 960

Título: Incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nas hipóteses em que o segurado reuniu os requisitos para aposentação após a edição da Lei n. 9.876/1999.

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Tema 961

Título: Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família.

[Veja a manifestação do Relator](#) - [Veja o placar do julgamento](#)

Pauta do Plenário

Paradigmas da repercussão geral incluídos na agenda de julgamento do Plenário desta semana, sujeito a alterações ([Acesse o calendário de julgamento](#)).

Constam do calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal as seguintes questões relacionadas à repercussão geral:

Previsto para 23/08:

- Saber se é possível que servidor público militar transferido ingresse em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem. ([Tema 057](#) – RE 601.580, Rel. Min. Edson Fachin).

Destaques

REPERCUSSÃO GERAL E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CR). Desse modo, a repercussão geral não

dispensa o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade dos recursos - RE n. 614.967, Rel. Min. Luiz Fux. [Veja o inteiro teor.](#) No mesmo sentido: AI n. 823.853-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE n. 876.340-ED, Rel. Min. Dias Toffli; ARE n. 836.620-AgR, Rel. Min. Rosa Weber.

DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL, PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL, QUANDO INVIÁVEL O APELO EXTREMO

- A repercussão geral, para que possa ser apreciada, pressupõe a satisfação dos requisitos mínimos de admissibilidade inerentes ao recurso extraordinário ou a inocorrência de situação que, por outro motivo, inviabilize o próprio apelo extremo (RISTF, art. 323), de tal modo que, desatendidos tais pressupostos, o exame da existência da repercussão geral não será submetido ao Plenário Virtual - RE n. 597.165-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. [Veja o inteiro teor.](#)

SOBRESTAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- Este Supremo Tribunal reconheceu a insubsistência da preliminar de sobrestamento do agravo regimental, para ter-se o esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do recurso especial. A precedência no julgamento do recurso especial em relação ao extraordinário, tendo em conta o sistema dual adotado pela Constituição Federal, pressupõe a possibilidade de se ter a prejudicialidade na análise do mérito do recurso, o que não ocorre quando se faz apenas a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal - ARE n. 682.342-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. [Veja o inteiro teor.](#)

Sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: repercussaogeral@stf.jus.br

